



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.275-B, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MSG N. 822, DE 1993

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição, e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação (art.54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54) - Art. 24, II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa Nacional:
  - emendas apresentadas na Comissão (4)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas.

Parágrafo único. Os órgãos referidos neste artigo serão utilizados em condições consideradas normais, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do Distrito Federal e da União, nesta Capital.

Art. 2º Em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3º Compete ao Governador do Distrito Federal:

I - nomear o dirigente da Polícia Civil do Distrito Federal, ouvido o Ministro da Justiça;

II - nomear o Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ouvidos o Ministro da Justiça e o Ministro do Exército.

§ 1º O dirigente da Polícia Civil será escolhido entre os Delegados de carreira da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 2º Os Comandantes, referidos no inciso II do caput deste artigo, serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto de seus Quadros de Oficiais (QOPM e QOBM).

§ 3º Os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, também, ser exercidos por Oficiais Superiores combatentes da ativa do Exército, preferencialmente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, propostos ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º Compete ao Governador do Distrito Federal, visando à eficiência e à eficácia da segurança pública no Distrito Federal, estabelecer as medidas necessárias para:

I - a coordenação operacional das ações da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

II - a criação e a localização dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal;

III - a criação e a localização de organizações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ouvido o Ministro do Exército.

Art. 5º O Governador do Distrito Federal, por intermédio do Ministro da Justiça, proporá ao Presidente da República, quando houver motivo justificado, projeto de lei alterando a estrutura dos Órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Ministro do Exército deverá ser ouvido quando se tratar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º O orçamento da União consignará as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministro da Justiça, observada a legislação específica.

§ 2º Os órgãos de que trata esta Lei estão jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Seção I  
Do Distrito Federal**

**CONSTITUIÇÃO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

1988

**Título III**

**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**Capítulo V**

**DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

MENSAGEM Nº 322 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1993  
DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Exército, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Brasília, 4 de novembro de 1993.

S.G.T.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 478 DE 25 DE OUTUBRO  
DE 1993 DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO  
DA JUSTIÇA E DO EXÉRCITO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal e dá outras providências".

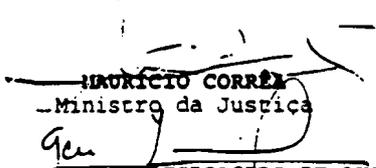
2. A nossa Lei Maior prescreve como competência da União, por meio do inciso XIV do art. 21, a organização e a manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

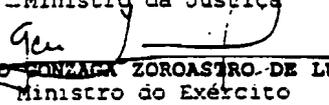
3. Esse tema mereceu especial atenção do Constituinte, diante da importância que representa a segurança pública do Distrito Federal, haja vista que o cuidado requerido com essa segurança vai além do governo local, por exigir total desvelo na proteção dos bens da União, das embaixadas e de outros organismos internacionais localizados na Capital Federal, não olvidando, ao mesmo tempo, a proteção que deve receber o cidadão.

4. De mencionado norte, surgiu a determinação contida no § 4º do art. 32 da Lei Magna, que exige uma lei federal que disponha sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Temos por certo que a anexa propositura vem atender ao preceito constitucional contido no § 4º do art. 32, considerando, juntamente, o que dispõe o § 6º do art. 144 da Constituição. Com isso, ficam conciliados os interesses do Governo do Distrito Federal e os da União, respeitadas as conveniências desses integrantes da República Federativa.

Respeitosamente,

  
EURÍCIO CORRÊA  
-Ministro da Justiça

  
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA  
Ministro do Exército

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
Nº 478 DE 25 / 10 / 93

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Necessidade de lei que discipline a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Elaboração de projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do artigo 32 da Constituição Federal, e dá outras providências".

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Aviso nº 2.546 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 4 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Exército, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Atenciosamente.

**TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA**  
Ministro de Estado Chefe Interino, da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **WILSON CAMPOS**  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**

EMENDA Nº		01/93	
PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
4.275 / 93		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL			
DEPUTADO CHICO VIGILANTE		PARTIDO	UF
		PT	DE
TEXTO/JUSTIFICATIVA			
<p>Dê-se ao inciso I do artigo 4º a seguinte redação:</p> <p>I - estabelecer medidas necessárias a coordenação operacional das ações de Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, planejadas e executadas pelos órgãos internos das respectivas instituições.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A peculiaridade do planejamento das ações policiais e de bombeiros requer um alto nível de especialização profissional inerentes a função militar e policial, necessárias a execução das atividades afetas as instituições responsáveis pela segurança pública.</p>			
DATA		ASSINATURA	
/ /			

EMENDA Nº		02/93	
PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
4.275 / 93		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL			
DEPUTADO CHICO VIGILANTE		PARTIDO	UF
		PT/DF	DE
TEXTO/JUSTIFICATIVA			
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>O Diretor da Polícia Civil, o Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, são ordenadores de despesas das respectivas instituições.</p>			

JUSTIFICATIVA

Faz necessário definir a competência dos Comandantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, e do Diretor da Polícia Civil, para administrar os critérios orçamentais autorizados, visando atender as peculiaridades institucionais, os quais exigem ações gerenciais célebres em assuntos de segurança pública.

PARLAMENTAR  
DATA  
ASSINATURA

EMENDA Nº  
03/93

PROJETO DE LEI Nº  
1.275 / 93

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGREGATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL  
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIS MAIA  
PARTIDO PPR    UF PI    PAGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do artigo 3º a seguinte redação:

Na ocorrência das situações previstas no art. 32 desta Lei, a função de Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, poderá por ato do Presidente da República ser exercido por Oficial General ou Coronel do Quadro de Estado-Maior (QEMA) da ativa do Exército.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo compatibilizar e harmonizar a função de Comandante Geral sem ferir o princípio das instituições militares, ou seja a hierarquia e disciplina.

A redação do projeto original possibilita que oficial do posto de major venha a comandar a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, inadequada ao princípio anteriormente referidos, pois subordinaria coronéis e tenentes-coronéis a um oficial de patente inferior, ensejando uma quebra na hierarquia.

PARLAMENTAR  
DATA  
ASSINATURA José Luis Maia

<b>EMENDA Nº</b>	
<b>04/93</b>	
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> ADJUTIVATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE MODIFICATIVA
<b>PROJETO DE LEI Nº</b>	
4.275 / 93	
<b>COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL</b>	
<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>
DEPUTADO JOSÉ LUIS MATA	PPR PI
<b>TEXTO/JUSTIFICATIVA</b>	
<p>Dê-se ao parágrafo único do artigo primeiro a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo único - Os órgãos referidos neste artigo serão utilizados em condições consideradas normais, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, proteção dos bens, serviços e instalações pertencentes à União, ao Distrito Federal, às representações diplomáticas e organismos internacionais acreditados junto ao governo brasileiro sediad<sub>os</sub> no Distrito Federal.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A emenda visa aprimorar o texto do projeto original, ao estender as atividades de segurança e proteção às representações diplomáticas e organismos internacionais, acreditados junto ao governo brasileiro e sediados no Distrito Federal. Atualmente as instituições integrantes do sistema de segurança do Distrito Federal, já executam tais serviços.</p>	
<b>DATA</b>	<b>ASSINATURA</b>
1/1	<i>[Assinatura]</i>

**COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

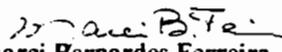
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.275/93**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das

Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir 29/11/93, por cinco sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido 04 emendas.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1993

  
Marci Bernardes Ferreira  
Secretária

## **PRECEITO DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.275 de 1.993, de autoria do Poder Executivo tem por finalidade dispor "sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição, e dá outras providências."

O Projeto contém sete artigos. O art. 1º praticamente repete a ementa da proposição e, em seu parágrafo único, define a missão dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal. O art. 2º estabelece as hipóteses de subordinação das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ao Governo Federal. Por sua vez, o art. 3º da proposição dispõe sobre competências do Governador do Distrito Federal, em relação aos seus órgãos de segurança pública; trata da nomeação do Diretor da Polícia Civil e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ouvidos o Ministro da Justiça e o Ministro da Justiça e do Exército, respectivamente; e, estabelece o universo de escolha do Dirigente e dos Comandantes, incluindo, em relação a estes últimos, que poderão concorrer também oficiais superiores combatentes da ativa do Exército. Os arts. 4º e 5º fixam competências específicas do Governador do Distrito Federal, em relação às ações de segurança pública, no DF, e do procedimento a ser adotado para a alteração de estrutura das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. O art. 6º trata de questões orçamentárias relativas a estes órgãos. Por fim, o art. 7º trata de cláusula de vigência.

Em sua Exposição de Motivos ao Presidente da República, o Sr. Ministro da Justiça esclareceu que o tema "mereceu especial atenção do Constituinte, diante da importância que representa a segurança pública do Distrito Federal, haja vista que o cuidado requerido com essa segurança vai além do governo local, por exigir total desvelo na proteção dos bens da União, das embaixadas e de outros organismos internacionais localizados na Capital Federal, não olvidando, ao mesmo tempo, a proteção que deve receber o cidadão". Complementa afirmando que "temos por certo que a anexa propositura vem atender ao preceito constitucional contido no § 4º do art. 32, considerando, justamente, o que dispõe o § 6º do art. 144 da Constituição".

Aberto o prazo regimental para emendas o Projeto de Lei recebeu quatro emendas, quais sejam:

a. Emenda nº 1, do Sr. Deputado Chico Vigilante, que modifica o inciso I do art. 4º, estabelecendo que compete ao Governador do Distrito Federal estabelecer medidas necessárias à coordenação operacional das ações de Polícia, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF;

b. Emenda nº 2, do Sr. Deputado Chico Vigilante, determinando serem o Diretor da Polícia Civil, o Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os ordenadores de despesa de suas respectivas instituições;

c. Emenda nº 3, do Sr. Deputado José Luis Maia, que alterando o § 3º do art. 3º, limitando aos oficiais-generais e aos coronéis QEMA da ativa do Exército a possibilidade do exercício do comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do DF; e

d. Emenda nº 4, do Sr. Deputado José Luis Maia, que altera o parágrafo único do art. 1º, acrescentando às missões dos órgãos de segurança do DF as atividades de segurança e proteção às representações diplomáticas e organismos internacionais, acreditados junto ao governo brasileiro e sediados no Distrito Federal.

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional apreciar a proposição nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno.

## II - VOTO DO RELATOR

Apreciado o Projeto 4.275/93 em seu mérito, dentro da competência temática desta Comissão, temos a fazer as seguintes considerações:

### a. Art. 1º

Há necessidades de aperfeiçoarmos a redação do caput deste artigo, adequando-o à melhor técnica legislativa e operando, em consequência, melhor compreensão quanto ao seu conteúdo. Nesta mesma ótica, foi deslocado o parágrafo único deste artigo para o art. 2º, o que também aperfeiçoa a redação do projeto. Assim, sugerimos novo texto para este dispositivo, nos termos abaixo:

" Art. 1º A utilização pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas. "

### b. Art. 2º

A proposição adota, por técnica legislativa, disciplinar os casos em que os órgãos de segurança pública do DF serão utilizados pela União, ao invés de elencar as situações em que o Governo do Distrito Federal as utilizará.

Segundo o Projeto de Lei, quatro são as causas determinantes da utilização pela União das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF:

- grave comprometimento da ordem pública;
- vigência de estado de defesa no DF;
- vigência de estado de sítio no DF;
- vigência de intervenção federal no DF.

Sem dúvida alguma, essa é a melhor técnica, uma vez que as situações previstas no Projeto cobrem todas as hipóteses possíveis, sendo mais fácil enumerá-las exaustivamente - *numerus clausus* - do que o seria se fosse tentado citar as hipóteses de uso pelo GDF.

Cabe-nos, tão-somente ponderar que o uso da expressão "grave" antes do vocábulo "comprometimento" no caput do artigo, limita de forma não adequada o emprego dos órgãos de segurança do DF pela União. É incontestável que poderão ocorrer hipóteses nas quais, embora não presente a qualificadora "grave", se faça necessário a utilização desses órgãos pelo Governo Federal. Decorre daí, nossa sugestão para ser suprimida esta expressão. A adoção de tal alteração, no entanto, produz um texto passível de interpretações ambíguas. Com efeito, se a única alteração feita fosse a supressão da palavra grave teríamos:

" Art. 2º Em caso de comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, ... , a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais."

É de se notar que a redação não especifica quais os comprometimentos da ordem pública que determinariam a utilização pela União dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal. Em assim sendo, apenas o poder discricionário do Presidente da República constituir-se-ia no critério definidor das situações em que ocorreria a retomada do controle operacional das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Parece-nos mais adequado que a lei não seja omissa em relação a esta situação. Do estudo por nós realizado, identificamos dois gêneros de comprometimento da ordem pública que implicariam o controle operacional da União, quais sejam:

- os comprometimentos que coloquem em risco, efetiva ou potencialmente, bens da União; e
- os que ponham em risco, efetiva ou potencialmente, autoridades federais.

Em consequência, sugerimos a inclusão da expressão "que ponha em risco, efetiva ou potencialmente, a bens da União ou autoridades federais", após a expressão " segurança pública ", o que, no nosso entender, contempla todas as hipóteses de emprego federal dos órgãos de segurança pública do DF.

Por questão de técnica legislativa inserimos o parágrafo único do art. 1º no art. 2º, especificando a utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal pelo Governo do Distrito Federal. Ainda em relação ao parágrafo único, elaboramos modificações em seu texto original com

vista a aperfeiçoá-lo, incluindo missões típicas exercidas pelos órgãos de segurança pública do DF, como proteção das representações diplomáticas e de organismos internacionais, por exemplo, acatando, parcialmente, a emenda nº 4/93; do Sr. Deputado José Luis Maia.

Foi acrescentada, ainda, ao texto do parágrafo a competência do Governo do Distrito Federal, prevista no inciso I do art. 4º do PL 4.275/93, aperfeiçoando sua redação de forma a que ela atenda não só o previsto no texto original da proposição, mas, também, contemple o proposto pelo Sr. Deputado Chico Vigilante, em sua emenda de nº 1/93.

Em razão das alterações propostas sugerimos para o artigo o texto abaixo:

" Art. 2º Em caso de comprometimento da ordem e da segurança pública que ponha em risco, efetiva ou potencialmente, a bens da União ou autoridades federais, bem como durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal, mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Parágrafo único. Nas demais situações, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo do Distrito Federal, cabendo a este dirigir e supervisionar as atividades de prevenção, restabelecimento e preservação da ordem pública, bem como proteção dos bens, serviços e instalações sediados no Distrito Federal e pertencentes à União, Distrito Federal e às representações diplomáticas e organismos internacionais acreditados juntos ao Governo Brasileiro. "

### c. Art. 3º

Este artigo merece, de nossa parte, detalhada abordagem por tratar de matéria que em outras oportunidades foi fulcro de intensas discussões. É o que nos propomos a fazer com o intuito de aclararmos questões doutrinárias e de fundamentarmos a decisão por nós adotada.

A parte referente à explicitação da competência do Governador do Distrito Federal para nomear o Dirigente da Polícia Civil e os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, apesar de redundante, não merece reparos.

As dúvidas situam-se em duas questões: a necessidade de audiência do Ministro da Justiça e do Ministro do Exército, antecedendo a escolha do Diretor-Geral da Polícia Civil e dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; e a possibilidade de exercício do Comando da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar por oficiais superiores combatentes da ativa do Exército. Quanto à audiência, discute-se se tal fato não se constitui em quebra do pacto federativo, com invasão por parte da União de competência privativa do Distrito Federal. Já o exercício do Comando por oficial estranho às duas Corporações está relacionado com a possibilidade de uma função permanente ser exercida por ocupante de cargo estranho ao órgão enquadrante da função.

Se a norma estivesse sendo apresentada para aplicação em um Estado-membro da Federação, e não no Distrito Federal, não teríamos nenhuma dúvida em nos posicionarmos pela sua inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio federativo, e pela sua injuridicidade, ao desatender norma geral de Direito Administrativo, que trata da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de efetuar o provimento de cargo público na estrutura dos órgãos públicos e ele subordinados. No entanto, a norma estabelecida neste Projeto destina-se à aplicação no Distrito Federal que, como ente federativo "sui generis", vivencia situação única, onde os integrantes dos seus órgãos de segurança são servidores distritais, mas, tanto a competência material, quanto o controle operacional, situam-se em nível federal. Impende notar, igualmente, que a coincidência da sede da União com a base territorial do Governo do Distrito Federal impõe medidas especiais relativas ao controle dos órgãos de segurança do GDF. Não são pequenas, nem pouco significativas, as repercussões em todo o território brasileiro de crises ou choques que venham a ocorrer na capital federal. Assim, é compreensível a necessidade de um maior controle por parte da União sobre a escolha do dirigente e comandantes dos órgãos de segurança pública. Em consequência, sob o ponto de vista do campo temático da Comissão de Defesa Nacional, é de todo recomendável que permaneça a audiência do Ministros da Justiça e do Exército, precedente à efetivação do Diretor Geral da Polícia.

Raciocínio similar serve para fundamentar a possibilidade de um oficial do Exército ocupar o comando das corporações militares do Distrito Federal.

Não se discute que será motivo de desagrado para todos os integrantes dos órgãos militares estaduais ter, como hipótese, o comando de sua instituição entregue a servidor alheio a seu próprio quadro funcional, mesmo considerando-se que as polícias militares são forças auxiliares e reservas do Exército. Cremos que, dentro da concepção esposada pelos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a condição de força auxiliar e reserva é entendida dentro como uma subordinação operacional, mas sem perda de sua própria organização administrativa. Porém, uma eventual necessidade da União retomar o controle operacional dos órgãos de segurança não pode deixar de ser prevista e, como consequência natural, a lei que dispõe sobre a utilização destes órgãos pelo Governo do Distrito Federal deve contemplar a possibilidade do Comando da Polícia Militar e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar serem ocupados por oficial da ativa do Exército.

Há, contudo, ressalvas quanto à redação apresentada que pode ser considerada afrontosa à Polícia e Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que permite que um major ou um tenente-coronel do Exército venha a comandar coronéis PM ou CBM. Como essas organizações fundamentam-se, da mesma forma que as Forças Armadas, na hierarquia e disciplina a aceitação desse oficial não se dará sem trauma.

Superada esta discussão e fundamentada nossa decisão, passamos a corrigir algumas imprecisões técnicas no texto da proposição.

Nos incisos I e II, substituímos as expressões "dirigente da Polícia Civil do Distrito Federal" e "Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal" e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal" pelas

expressões "Diretor-Geral da Polícia Civil" e "Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar", respectivamente, corrigindo a denominação dos cargos, os quais foram incorretamente nomeados no projeto original.

No § 1º sugerimos seja incluída, em sua parte *in fine* a expressão "ocupantes da última referência da classe especial". A alteração proposta visa a tornar isonômico o tratamento entre a polícia civil e a polícia militar e corpo de bombeiros militar. Nestes dois últimos exigia-se, como condição "sine qua non" para exercer a função de Comandante-Geral, ser o oficial ocupante do último posto de seus quadros enquanto, para ser nomeado Diretor-Geral da Polícia Civil, não havia obrigatoriedade de ser o delegado ocupante da última referência da classe especial - último nível na carreira de delegado.

Ao § 2º estamos propondo alteração de técnica redacional e legislativa que facilitam a compreensão da finalidade pretendida com o dispositivo.

No § 3º estamos substituindo o texto proposto por outro que defina ser o posto de Comandante-Geral dos órgãos de segurança pública, militares, exercido por General-de-Brigada ou por Coronel QEMA, eliminando a impropriedade que já apontamos anteriormente e acatando a emenda de nº 3/93 do Sr. Deputado José Luis Maia.

Fica o artigo, portanto, com a seguinte redação:

" Art. 3º Compete ao Governador do Distrito Federal:

- I - nomear o Diretor-Geral da Polícia Civil, ouvido o Ministro da Justiça;
- II - nomear o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ouvidos o Ministro da Justiça e o Ministro do Exército;

§ 1º O Diretor-Geral da Polícia Civil será escolhido dentre os delegados de carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, ocupantes da última referência da classe especial.

§ 2º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto de seus Quadros de Oficiais - QOPM e QOBM, respectivamente.

§ 3º Os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, também, ser exercidos por General-de-Brigada ou por Coronel do Quadro de Estado-Maior da Ativa do Exército, propostos ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal. "

#### d. Arts. 4º e 5º

Estamos propondo um novo art. 4º, em substituição aos atuais arts. 4º e 5º. Este novo texto compreende os incisos II e III do art. 4º e o art. 5º, tendo a redação que se segue:

" Art. 4º O Ministro da Justiça, atendendo a solicitação do Governador do Distrito Federal, proporá ao Presidente da República, projeto de lei sobre organização, estrutura, efetivos, competência, funcionamento e criação e localização dos órgãos ou organizações das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como direitos, deveres, garantias, vencimentos, vantagens e prerrogativas de seus integrantes.

Parágrafo único. O Ministro do Exército deverá ser ouvido quando se tratar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. "

#### Art. 6º

Este artigo trata de matéria estranha à Comissão de Defesa Nacional, razão pela qual, em face do art. 55 do Regimento Interno, não cabe a respeito do mesmo manifestação por parte do Relator. Por esse motivo, também, deixamos de opinarmos quanto ao mérito da emenda nº 2/93 do Sr. Deputado Chico Vigilante.

Em razão da aglutinação dos arts. 4º e 5º, renumeramos este art. 6º, em nosso Substitutivo, para art. 5º.

Por fim, introduzimos uma cláusula revogatória - art. 7º do Substitutivo - que não constava do PL 4.275/93.

**EM FACE DO EXPOSTO**, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.275, de 1993, e das emendas de nrs. 1,3 e 4, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 1994.

  
Deputado Mauro Borges  
Relator

#### COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.275 , DE 1993**

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á

de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas.

Art. 2º Em caso de comprometimento da ordem e da segurança pública que ponha em risco, efetiva ou potencialmente, a bens da União ou autoridades federais, bem como durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal, mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Parágrafo único. Nas demais situações, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo do Distrito Federal, cabendo a este dirigir e supervisionar as atividades de prevenção, restabelecimento e preservação da ordem pública, bem como proteção dos bens, serviços e instalações sediados no Distrito Federal e pertencentes à União, Distrito Federal e às representações diplomáticas e organismos internacionais acreditados juntos ao Governo Brasileiro.

Art. 3º Compete ao Governador do Distrito Federal:

I - nomear o Diretor-Geral da Polícia Civil, ouvido o Ministro da Justiça;

II - nomear o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ouvidos o Ministro da Justiça e o Ministro do Exército;

§ 1º O Diretor-Geral da Polícia Civil será escolhido dentre os delegados de carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, ocupantes da última referência da classe especial.

§ 2º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto de seus Quadros de Oficiais - QOPM e QOBM, respectivamente.

§ 3º Os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, também, ser exercidos por General-de-Brigada ou por Coronel do Quadro de Estado-Maior da Ativa do Exército, propostos ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º O Ministro da Justiça, atendendo a solicitação do Governador do Distrito Federal, proporá ao Presidente da República, projeto de lei sobre organização, estrutura, efetivos, competência, funcionamento e criação e localização dos órgãos ou organizações das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como direitos, deveres, garantias, vencimentos, vantagens e prerrogativas de seus integrantes.

Parágrafo único. O Ministro do Exército deverá ser ouvido quando se tratar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 5º O orçamento da União consignará as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministro do Justiça, observada a legislação específica.

§ 2º Os órgãos de que trata esta Lei estão jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 4.275/93

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994

  
Marci Bernardes Ferreira  
Secretária

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.275/93, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Pizzatto - Presidente, Werner Wanderer, Vice-Presidente, Osório Adriano, Alacid Nunes, João Fagundes, Roberto Magalhães, Wilson Müller, José Thomé Mestrinho, Marco Penaforte, José Genoíno, Osvaldo Bender, Maurício Campos, Edmar Moreira, Valdenor Guedes e Euler Ribeiro.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1994

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Presidente

#### COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº4.275, DE 1993

"Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas.

Art. 2º Em caso de comprometimento da ordem e da segurança pública que ponha em risco, efetiva ou potencialmente, a bens da União ou autoridades federais, bem como durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal, mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinções temporárias para fins operacionais.

Parágrafo único. Nas demais situações, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cabendo a este dirigir e supervisionar as atividades de prevenção, restabelecimento e preservação da ordem pública, bem como proteção dos bens, serviços e instalações sediados no Distrito Federal e pertencentes à União, Distrito Federal e às representações diplomáticas e organismos internacionais acreditados juntos ao Governo Brasileiro.

Art. 3º Compete ao Governador do Distrito Federal:

I - nomear o Diretor-Geral da Polícia Civil, ouvido o Ministro da Justiça;

II - nomear o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ouvidos o Ministro da Justiça e o Ministro do Exército;

§ 1º O Diretor-Geral da Polícia Civil será escolhido dentre os delegados de carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, ocupantes da última referência da classe especial.

§ 2º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto de seus Quadros de Oficiais - QOPM e QOBM, respectivamente.

§ 3º Os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, também, ser exercidos por General-de-Brigada ou por Coronel do Quadro de Estado-Maior da Ativa do Exército, propostos ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º O Ministro da Justiça, atendendo a solicitação do Governador do Distrito Federal, proporá ao Presidente da República, projeto de lei sobre organização, estrutura, efetivos, competência, funcionamento e criação e localização dos órgãos ou organizações das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como direitos, deveres, garantias, vencimentos, vantagens e prerrogativas de seus integrantes.

Parágrafo único. O Ministro do Exército deverá ser ouvido quando se tratar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 5º O orçamento da União consignará as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministro da Justiça, observada a legislação específica.

§ 2º Os órgãos de que trata esta Lei estão jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1994.

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Presidente

Deputado MAURO BORGES  
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.275-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/04 /95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1995.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães

Secretária

*PARECER DA*  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Poder Executivo, regulamenta o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, que prevê a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

Depois de lograr aprovação, à unanimidade, na Comissão de Defesa Nacional, na forma de substitutivo apresentado pela relator, Deputado Mauro Borges, a proposta chega agora a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira e orçamentária, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, ao seu final não foi apresentado nenhuma emenda.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto desta proposição, uso das polícias civil e militar e do corpo de bombeiro do Distrito Federal pelo Governo do Distrito Federal, ao regular disposição constitucional insita no art. 21, XIV, não apresenta qualquer impropriedade quando cotejado com os dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentária e financeira bem como com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1995, Lei nº 8.931/94.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1993, E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.

Sala da Comissão, em 3 de maio 1995.



Deputado OSÓRIO ADRIANO  
Relator

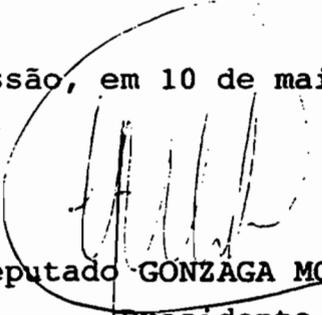
## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.275/93 e do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa Nacional.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Márcio Fortes e Max Rosenmann, Vice-Presidentes; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant,

Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Paulo Mourão, Antônio Kandir, Jackson Pereira, Yeda Crusius, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, José Janene, Sérgio Naya, Eujácio Simões, José Chaves, João Pizzolatti, Efraim Morais e Arnaldo Madeira.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995.



Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente